



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

32ª Zona Eleitoral - Altos/PI

Procedimento Administrativo nº 1/2024

SIMP n. 000019-157/2024

RECOMENDAÇÃO N. 05/2024

Assunto: Orientações à(s) autoridade(s) policial (ais) e aos policiais militares, bem como aos candidatos, às candidatas, aos partidos políticos, às coligações e às federações eleitorais, quanto à notícia-crime eleitoral e às questões práticas relativas aos crimes eleitorais, em especial, àqueles que ocorrem na véspera e no dia do pleito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, que oficia perante a **32ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ (32ZE)**, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal (CF); arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar (LC) nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal n. 8.625/93, ainda, o Código Eleitoral (CE), a Lei das Eleições (LE), e

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância às normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral (LE, art. 94, §3º c/c Res. TSE n. 23.640/2021, arts. 2º e 9º);

CONSIDERANDO que o inquérito policial eleitoral (IPL) será instaurado quer (i) de ofício pela autoridade policial; quer (ii) por requisição do Ministério Público Eleitoral, quer (iii) por determinação da Justiça Eleitoral (CPP, art. 5º, I e II);

CONSIDERANDO, em princípio, que os IPLs (Inquéritos Policiais Eleitorais) e os TCOs (Termos Circunstanciados de Ocorrências Eleitorais) originados das infrações infratadas deveriam ser confeccionados pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO que os crimes eleitorais estão tipificados tanto no Código Eleitoral (CE, arts. 45, 47, 68, 71, 129 e do 289 a 354), quanto em outras leis eleitorais esparsas (Lei n. 6.091/76, Lei n. 6.996/82 e Lei n. 7.021/82; Lei n. 9.504 /97 e LC n. 64/1990), sendo todos de ação de iniciativa pública incondicionada (CE, art. 355);

CONSIDERANDO que, no que diz com os crimes eleitorais descritos no Código Eleitoral (CE), sempre que não houver a indicação da mínima, entende-se que será ela de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão (CE, art. 284);



CONSIDERANDO que a apresentação de informações falsas ou fatos inverídicos, em matéria eleitoral, pode configurar diversos CRIMES, conforme o caso, e especialmente os do art. 324, 325, 326-A, 348, 349, 350, 353 e 354, todos do Código Eleitoral (CE);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.834/19 criou um tipo penal no Código Eleitoral (CE), prevendo a chamada “Denúncia Caluniosa Eleitoral” (CE, art. 326-A), punindo todo aquele que der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral;

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 14.192/2021 e o novo tipo penal nela previsto, capitulado no artigo 326-B do Código Eleitoral (CE), que tem como objetivo tutelar o livre exercício dos direitos políticos eleitorais de candidatas e detentoras de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que constitui crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação a condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B);

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 14.197/2021, cujo artigo 359-P, inserido no Código Penal (CP), que tutela os amplos direitos políticos de qualquer cidadão, inclusive mulheres no espaço político, eleitoral e partidário;

CONSIDERANDO que a violência política de gênero também está abrangida pelo crime previsto no artigo 359-P do CP, que criminaliza a conduta de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

CONSIDERANDO que violência política em matéria de gênero é toda ação ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou dificultar os direitos políticos da mulher, incluindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude da sua condição de mulher, de sua raça, cor ou etnia (Lei n. 14.192/2021, art. 3º);

CONSIDERANDO que os crimes de violência política de gênero podem estar associados a outros crimes tipificados na Lei n. 7.716/89 como o racismo, a injúria racial, a homofobia e a transfobia;

CONSIDERANDO a importância de que nesse primeiro contato, mesmo não sendo o caso de atribuição específica do aparato policial estadual, haja mecanismos adequados de registro da ocorrência, coleta das primeiras informações e do material que se mostrar disponível para garantia dos direitos da vítima, preservação da prova e da cadeia de custódia;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação desses novos tipos penais de violência política contra mulher e dos ritos a eles pertinentes, a todos os órgãos do sistema de justiça brasileiro para conhecimento e providências apuratórias e persecutórias no âmbito de suas esferas de atribuição e competência;

CONSIDERANDO o caráter orientativo e pedagógico desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais criminais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem atos viciosos e criminosos, nas eleições em curso;

RESOLVE RECOMENDAR E ESCLARECER, de forma prática, à(s) autoridade(s) policial (ais) e aos policiais militares, bem como aos candidatos, às candidatas, aos partidos políticos, às coligações e às federações eleitorais, o seguinte, sem prejuízo do disposto em quaisquer instruções normativas e do texto da legislação de regência, no que toca à notícia-crime eleitoral e às questões práticas relativas aos principais e mais comuns crimes eleitorais, em especial, àqueles que podem ocorrer na véspera e no dia do pleito municipal, no âmbito da 32ª Zona Eleitoral (32ZE), que abrange os municípios de Altos, Coivaras e Pau D’Arco-PI:

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar a autoridade policial, Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, sendo que, verificando a autenticidade e veracidade das informações, a autoridade policial mandará instaurar inquérito policial eleitoral (IPL) (CPP, art. 5º, § 3º, e Res. TSE n. 23.640/2021, art. 3º)

Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função, ocasião em que o IPL deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente, a fim de supervisão judicial das investigações.

Seja como for, quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial poderá informá-la imediatamente ao Promotor Eleitoral competente, Órgão de Execução garantidor e fiscalizador do regime democrático, da lisura, da regularidade e da normalidade das eleições, assim como titular privativo da ação penal pública, especialmente nos crimes eleitorais, por serem todos de ação pública incondicionada (CF, arts. 127, caput, 129, I; CE, art. 355).

Ao Ministério Público não é atribuída a função consultiva (CF, art. 129, IX c/c CE, art. 23, inciso XII e 30, VIII), razão pela qual qualquer mera consulta, porventura protocolada ou solicitada nesta Promotoria Eleitoral sobre o pleito eleitoral, será considerada inviável de análise por este Órgão do MP e, por consequência, não conhecida.

Caso o Ministério Público Eleitoral, ao tomar conhecimento da notícia-crime eleitoral, já disponha de elementos suficientes para o oferecimento da Denúncia Eleitoral, poderá assim fazê-la, dispensando a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito eleitoral (PIC) ou a requisição de instauração IPL, já que este ou aquele não são condição de procedibilidade para o ajuizamento da peça acusatória.



As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CPP, art. 306, caput; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º).

Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º, § 1º).

No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (CPP, art. 306, §2º), bem como se dará apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, para fins de audiência de custódia com a presença do investigado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º, §1º, e art. 8º).

DAS ORIENTAÇÕES PRÁTICAS QUANTO AOS PRINCIPAIS E MAIS COMUNS CRIMES ELEITORAIS

a) Segundo o artigo 295 do Código Eleitoral (CE), é crime a “Retenção de título eleitoral contra a vontade do eleitor”

Observação importante: Em homenagem ao princípio da continuidade típico normativa, tal conduta continua proibida e descrita como crime no artigo 91, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 (LE), tendo sido revogado o art. 295 do CE.

Prescreve o artigo 91, parágrafo único, da LE:

“A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR”.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral (TCO).

b) Promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (CE, art. 296; pena de detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa).

Observação importante A expressão "trabalhos eleitorais" abrange, por exemplo, os atos de nomeação, convocação e instrução dos mesários, preparação das urnas, eletrônicas, dos locais de votação, das seções eleitorais, os atos de votação, apuração e escrutínio, de proclamação dos resultados e, ainda, a diplomação dos eleitos; não abarca, porém, eventual desordem ocorrida na esfera estritamente partidária.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de TCO.

c) Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (CE, art. 297; pena de detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa).

Observação importante: Impedir é obstaculizar, não deixar ocorrer; embaraçar é atrapalhar, dificultar. O art. 297 do Código Eleitoral (CE) é de forma livre, que pode ser cometido de qualquer modo, inclusive mediante violência ou grave ameaça. Se a violência ou grave ameaça é direcionada com a finalidade de coagir o eleitor a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, configura-se o crime previsto no art. 301 do CE. Se do ato de violência decorrer lesão corporal contra o eleitor, não se descarta a possibilidade de concurso material entre os delitos - caso evidenciada uma conduta pautada em designios autônomos na medida em que coexistem, na espécie, uma diversidade de bens jurídicos protegidos (a liberdade de voto e a integridade corporal).

d) Uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. (CE, art. 301 com pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).

Observação importante: o TSE decidiu que "a ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social é passível de ser considerada grave para fins de incidência do tipo penal do artigo 301 do Código Eleitoral", entendendo configurado o delito em questão no caso de promessa de suspensão de fornecimento de cestas básicas a eleitores integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens que não votassem em determinado candidato (AgR-REspe nº 820924 /RS - j. 07.05.2015 - DJe 08.06.2015). Nesse cenário, por similar razão, a pressão a que são submetidos trabalhadores de empresas privadas para que adotem um posicionamento favorável a determinada candidatura, ainda que fora do ambiente laboral (mas em razão desse vínculo empregatício). podem configurar o crime de coação eleitoral - sem prejuízo das consequências a serem aferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

A coação eleitoral, com a edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ser tipificado também na esfera cível-eleitoral, como uma forma específica de captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A, §2º), sujeita às sanções de multa e cassação do registro ou do diploma.

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral (APF).



e) **Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo** (CE, art. 326-B, com pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa, aumentando-se a pena em 1/3, se o crime é cometido contra mulher: I – gestante; II – maior de 60 anos; III – com deficiência).

Observação importante: Prevalece o entendimento de que o art. 326-B do Código Eleitoral (CE) é um delito com finalidade específica de proteção das mulheres candidatas e exercentes de mandato eletivo e, ao contrário do crime previsto no Código Penal (que exige um resultado material), é de natureza formal. O crime de violência política do CE contém uma nota de especificidade inexistente no tipo previsto no CP e elenca verbos de conduta mais alargados (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou exercente de mandato eletivo). Nesse sentido, o art. 93-B da Res. TSE nº 23.610/2019 replica o crime do art. 326-B do Código Eleitoral, enquanto o art. 93-C da mesma instrução normativa faz referência englobando o art. 2º e o art. 3º da Lei n. 14.192/2021, o que revela a percepção do TSE em conferir aplicabilidade ao crime de violência política contra a mulher.

A Justiça Eleitoral (32ZE) é competente para o processamento do crime tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, ao passo que, para o processamento do crime tipificado no artigo 359-P do Código Penal (CP), seria a Justiça Federal.

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral (APF), procedendo-se à correta identificação inicial da hipótese criminal do tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral (CE) ou do crime capitulado no artigo 359- P do Código Penal (CP), além de eventuais situações concorrentes de racismo, injúria racial, homofobia ou transfobia.

Importante estimular a oitiva ou registro inicial das declarações da vítima, coleta, registro e documentação das informações e dados adicionais que apresentar ou que sejam produzidos nesse momento inicial do atendimento, com o propósito de garantir a cadeia de custódia do material probatório.

Direcionar que, finalizada essa etapa inicial, a autoridade policial encaminhará à Polícia Federal ou à autoridade judicial competente, seja da Justiça Eleitoral, seja da Justiça Federal comum, para imediato envio, com a urgência e cautelas de praxe, do material informativo produzido nesse registro inicial de ocorrência de crime.

Esse registro inicial da ocorrência, atendimento da vítima, e coleta dos elementos e vestígios de provas existentes, pelo aparato de Segurança Pública Estadual, notadamente a Polícia Civil ou mesmo a Polícia Militar, não é causa de nenhum tipo de nulidade para a posterior persecução criminal na esfera de competência adequada, seja a Justiça Eleitoral, seja a Justiça Federal comum.

f) **Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.** (Fundamento: CE, art. 302, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa).

g) tem-se ainda que a Lei n. 6.091/74, em seu artigo 10, dispõe: **É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições a eleitores da zona urbana.** Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral); (Fundamento da pena: artigo 11, inciso III, da Lei n. 6.091/74).

Os candidatos, os partidos, coligações e federações já estão cientes de que a Lei n. 6.091/74, que estabelece normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação a eleitores residentes em zonas rurais em dia de eleição, prevê que APENAS A JUSTIÇA ELEITORAL pode cuidar desse serviço.

Nesse sentido, o art. 5º Lei n. 6.091/74 dispõe que:

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família

A infração ao art. 5º Lei n. 6.091/74 constitui crime eleitoral do art. 11, III, da Lei n. 6.901/74, cuja pena é de reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

A PROIBIÇÃO ALCANÇA O SÁBADO (05/06/2024), O DOMINGO (06/10/2024, DIA DA ELEIÇÃO) E A SEGUNDA-FEIRA (07/05/2024).

O eleitor também pode dirigir-se até a sua seção eleitoral com o veículo próprio, levando consigo membros de sua família. Nesse ponto, é preciso ter bom senso, porque a lei não diz até que grau de parentesco seria o vínculo familiar permitido pela norma, não havendo qualquer prejuízo da PM, na abordagem, verificar se todos os ocupantes são, de fato, familiares.



Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do APF.

g) Constitui crime eleitoral utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista. A pena será o cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito. (Lei n. 6.091/74, artigo 11, inciso V. Por sua vez, O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa).

Observação importante: Não é possível, no caso, o uso dos institutos da Lei n. 9.099/95, considerando a especial gravidade da pena prevista, consistente no cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do APF.

h) Intervenção de autoridade estranha à mesa receptora (Fundamento: CE, art.305, com pena de detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa).

Observação importante: Este crime geralmente é cometido por fiscais e delegados e candidatos que já possuem mandado eletivo.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de TCO.

i) Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: (Fundamento: Código Eleitoral, art.309 com pena reclusão até 3 (três) anos).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do APF.

j) Violar ou tentar violar o sigilo do voto (CE, art. 312 com pena de detenção até 2 (dois) anos).

Observação importante: O TSE admite que eleitores com deficiência e/ou “com necessidades especiais” possam exercer o direito de votar com o auxílio de terceiro, sendo permitido a esse terceiro, inclusive, ingressar na cabine eleitoral e digitar os números da urna eletrônica (Res. TSE nº 23.659/2021, art. 14, §2º, I). Nessa hipótese, esse terceiro - devidamente autorizado pelo próprio eleitor (para prestar auxílio) e pelo presidente da mesa - não incidirá no tipo penal em apreço; contudo, possível cogitar do crime do art. 312 do Código Eleitoral quando esse terceiro revele a opção de voto do eleitor que auxiliou sem o respectivo consentimento da pessoa com deficiência e/ou “portadora de necessidade especial”.

Para preservar o sigilo do voto, na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação, ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto.

A esse respeito, o Presidente da Mesa Receptora de Votos exigirá que celulares, máquinas fotográficas, filmadoras e congêneres fiquem retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de TCO.

k) Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição (CE, art.339 com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do APF (Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral).

l) Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (CE, art. 334).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do APF. Observe que o sistema punitivo é especial, portanto, não é possível o uso dos institutos da Lei n. 9.099/95, neste caso, deverá haver confecção de inquérito policial eleitoral e não TCO. (Ac. de 7.6.2005 no REspe nº 25137, rel. Min. Marco Aurélio.)

m) Desobediência eleitoral, consistente em recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:(CE, art. 347 com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de TCO.

n) Constitui crime, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes. (LE, art. 72, inciso III).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do APF.



o) Corrupção eleitoral: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Fundamento: CE, art. 299 com pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).

Observação importante: Conforme o Código Eleitoral, a corrupção eleitoral ativa se aperfeiçoa nas condutas de dar (ato que importa em uma transmissão ou transferência gratuita, ou seja, entregar), oferecer (apresentar ou propor para que seja aceito) e prometer (obrigar-se a fazer ou dar alguma coisa), ao passo que a corrupção eleitoral passiva ocorre com as condutas de solicitar (postular, pedir) ou receber (ganhar ou auferir).

A corrupção eleitoral ativa não exige que o agente da conduta tenha filiação partidária ou uma vinculação política específica com o candidato que é beneficiado com o ilícito, tratando-se de crime comum - que pode ser praticado por qualquer pessoa (ostente ou não a condição de candidato) - e de forma livre - podendo ser levado a efeito pelas mais diversas formas (verbal, por escrito, pessoalmente ou por terceiros).

De outro passo, a corrupção eleitoral passiva, como regra, é delito cometido por eleitor. E, no entanto, a pessoa que não ostente aludida condição pode, exemplificativamente, solicitar vantagem ou benefício para que terceiro (vg., um familiar, que é eleitor) vote ou se abstenha de votar em determinado candidato. Conforme o TSE, "a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores" (AgR-AI nº 58648/SP - J. 25.08.2011 - DJe 13.09.2011).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do APF.

p) Constitui captação de sufrágio, vedada por Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da LC n 64/1990. (LE, art. 41-A).

Observação importante: Atualmente, a corrupção eleitoral é punida tanto na esfera penal (CE, art. 299), bem como na esfera cível eleitoral (LE, art. 41-A).

Havendo fundadas notícias de que alguém se vai utilizar da distribuição de bens (cestas básicas, materiais de construção, remédios etc.) ou de dinheiro aos eleitores, a Polícia deverá comunicar ao Promotor Eleitoral para requerer busca e apreensão e/ou comunicar imediatamente ao Juiz Eleitoral para valer-se de medidas de poder de polícia com resultados importantes.

Candidatos, Partidos, Coligações e Federações já foram recomendados e advertidos de que Ministério Público Eleitoral e o Juiz Eleitoral estarão atentos a esta prática, principalmente agora no final da campanha, esforçando-se para prender em flagrante os infratores, pois a proteção contra prisões, prevista no art. 236, do Código Eleitoral, não impede o flagrante.

Há aqui o fenômeno da unidade do fato (corrupção eleitoral) e multiplicidade de consequências:

1) Consequência criminal eleitoral: pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa;

2) Consequência cível eleitoral: pena de multa de mil e cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma e por último, haverá declaração de inelegibilidade do representado pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na forma do artigo 1º, inciso I, alínea "j" do DL 64/90.

q) Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; e IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei das Eleições, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (LE, artigo 39, § 5º, I, II, III e IV).

Observação importante: O dia da eleição é um momento de reflexão silenciosa do eleitor. Veda-se qualquer espécie de divulgação de propaganda de partidos políticos/coligações ou federações ou de seus candidatos, independentemente da forma em que realizado o ato.

É atípica, porém, a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, simples ou efusivamente, estando acompanhado de correligionários e portando broche da sua campanha, tudo, porém, dentro dos parâmetros da razoabilidade.

A divulgação de voto efetuada pelo próprio eleitor, em momento posterior ao seu exercício, é conduta atípica sob a ótica do art. 312 Código Eleitoral (CE), ressalvada a possibilidade de, conforme as circunstâncias do caso concreto, a ação ser tipificada sob a ótica do crime de propaganda eleitoral no dia da eleição (LE, art. 39, §5º, incisos III e IV).

Por outro lado, o TSE já decidiu também que "o envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/1997 (LE), no REspe nº 1011/RS - j. 04.12.2018 - DJe 13.02.2019.

Por fim, mas não menos importante, o TSE tem entendido que a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou candidata, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral, desde que



inexista ofensa a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações ou, ainda, divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, §6º)

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade policial para lavratura de TCO.

r) **Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral** (Fundamento: CE, art.326-A, com pena de reclusão, de 2 (dois) até 8 (oito) anos e multa).

Observação importante: Dar causa aqui significa "motivar", "originar", ou "dar início válido a um procedimento investigatório" a partir de imputação de crime ou de ato infracional contra pessoa sabidamente inocente, com finalidade eleitoral. O elemento normativo "finalidade eleitoral" indica como suficiente a intenção de o fato causar alguma repercussão em uma dada eleição.

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do APF.

SOLICITE-SE os bons préstimos ao Cartório Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral (32ZE), para que sejam destinadas cópias desta Recomendação aos candidatos, às candidatas, aos partidos políticos, às coligações e às federações eleitorais, para conhecimento, especialmente por meio eletrônico.

A partir da data entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos destinatários, e/ou da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicação desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), à imprensa oficial, ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI), ao Juízo Eleitoral da 32ZE, bem como ao Batalhão e à Delegacia de Polícia Civil de Altos/PI.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora Eleitoral

